

## PROCURADORIA DE PESSOAL

**Parecer Nº 01/04/PG 04 - SDMS – Saint-Clair Diniz Martins Souto**

Averbação de Tempo de Serviço. Ação Declaratória de reconhecimento. Início de prova documental somada a prova testemunhal. Recolhimento da indenização referente ao período reconhecido. Trabalhador autônomo. Desnecessidade de prova quanto a regular admissão. Necessidade de compensação financeira entre o Instituto de Previdência Estadual e o INSS. Procedência do pedido

Sra. Procuradora-Assistente,

Trata-se de requerimento apresentado por Sílvia Leni Marques Hablitschek, funcionária pública estadual, lotada na Escola Estadual Adogilsa Monteiro, onde exerce o cargo de Professora I, à Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio de Janeiro, postulando averbação de tempo de serviço que alega ter prestado como professora de piano autônoma, no período de 29.08.1969 a 23.12.1979, totalizando-se 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses.

Para tanto, propôs, junto ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (após incidentes processuais acerca do juízo competente), ação declaratória contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que pretendia, para fins previdenciários, ver declarado tal período como realmente trabalhado, computando-se, portanto, como tempo de serviço.

O pleito, formulado nos autos da ação ordinária nº 99.3001849-2, foi julgado procedente pelo M.M. Juízo da Vara Federal de Lages. Naquela oportunidade, restou reconhecido o início de prova material a que se refere o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e, somando-se “à razoável margem de segurança quanto a prova testemunhal colhida”, declarou a existência do vínculo para fins previdenciários do período de 29.08.1969 a 23.12.1979.

Em sede de reexame necessário, e também de apelação interposta pelo ente previdenciário federal, que pretendia, tão somente, ver-se indenizado do período de serviço declarado, o e. TRF-4 manteve a referida declaração, determinando que o “*tempo de serviço reconhecido na sentença se desse mediante recolhimento das contribuições previstas na legislação de regência*”.

Efetuada o recolhimento determinado pelo Tribunal (Doc. XXII), obteve a requerente, do ente previdenciário, a referida certidão (Doc. I), com a qual pretende ver deferida a pretendida averbação.

É o relatório

A Constituição Federal, quanto a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes próprios dos entes federados, assim assevera, *verbis*:

*Art. 201. (omissis)*

*§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Em âmbito estadual, assim assevera o artigo 89, § 3º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

*Art 89. (omissis)*

*§ 3º. É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive no tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo a compensação financeira segundo os critérios estabelecidos em lei.*

Em nível infraconstitucional, dispõe a Lei estadual nº 530, de 4 de março de 1982, em textual:

*Art. 9º. É adotada pelo Estado, em cumprimento do disposto no § 4º do artigo 94 da Constituição Estadual (Carta revogada), a contagem recíproca de tempo de serviço público e particular, para fins de aposentadoria.*

*Parágrafo único. Nos termos e para os efeitos da legislação aplicável, é assegurada aos servidores do Estado do Rio de Janeiro a contagem de tempo de serviço em atividades vinculadas ao regime de previdência social, para efeito de aposentadoria por invalidez, tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais. - ressalva não constante do original.*

Dúvidas não existem quanto a possibilidade da contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e o regime previdenciário fluminense. Vejamos, então, se a requerente se enquadra nos moldes estabelecidos para referida contagem.

Esta Procuradoria, em outras oportunidades, teve a oportunidade de se pronunciar em casos similares.

No parecer nº 07/2002 - MNAF, da lavra da Ilustre Procuradora Maria Nazareth Amaral Freitas, aprovada pela então Subprocuradora-Geral do Estado Márcia Latgé Mannheimer, restou assentada a impossibilidade de averbação de Tempo de Serviço, quando ausente provas de admissão regular e de contribuição à Previdência-Social.

Naquela oportunidade assim asseverou a i. Procuradora, *ipsis litteris*:

*"Desta forma, o entendimento pacífico é no sentido de que a prova unicamente testemunhal não basta à comprovação de tempo de serviço, sendo imprescindível um indício de prova material, conforme, inclusive, asseverado no art 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a necessidade de prova material para comprovação de tempo de serviço para fins de aposentadoria junto à Previdência Pública (INSS)*

*Conforme se verifica pela justificação apresentada a Interessada pretende averbar tempo de serviço baseando-se em prova unicamente testemunhal. (...). Assim, não pode-se admitir averbação de tempo de serviço baseado em prova unicamente testemunhal.*

*Destaca-se, ainda, que os autos da justificação não nos dão qualquer notícia de que a requerente tenha sido regularmente admitida ou contratada para as funções que alega ter desempenhado".*

O entendimento exarado nos pareceres nº 03/98 SMGC/PG4, de 07 de outubro de 1998, e 06/99 SMGC/PG-4, de 4 de janeiro de 1999, também concluem no mesmo sentido: para fins de averbação de tempo de serviço, impossível a comprovação feita unicamente por prova testemunhal, bem como imprescindível a comprovação de que tenha havido admissão regular e contribuição à Previdência Social.

No caso vertente, partindo-se de premissas distintas, não podemos chegar à mesma conclusão. Vejamos.

A requerente teve declarada a existência de vínculo para fins previdenciários em sede de ação ordinária declaratória. Nesta, ao contrário do que se passa nas correntes Ações de Justificação, há, sim, profícua análise de mérito. Em outros termos: adentra o nobre magistrado no mérito probatório.

Tanto isso é verdade, que pedimos vênias para transcrever trechos do r. *decisum, verbis*:

*'A autora juntou cópia autenticada de seu carteira da Ordem dos Músicos do Brasil de onde se extrai que quitou as anuidades referentes a 1969 a 1979 (fls. 07/08).*

*(...).*

*Desta forma, há nos autos o "início de prova material" de que trata o art.55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e razoável margem de segurança quanto à prova testemunhal colhida, razão pela qual merece acolhida o pedido da autora, eis que, como profissional autônoma, possuía a qualidade de segurada obrigatória.*

*Neste sentido, eis a seguinte jurisprudência:*

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO**

*1 - Documento contemporâneo ao exercício de atividade laboral comprovada por declaração do empregador e por depoimentos idôneos prestados em juízo, constitui início razoável de prova material a autorizar, para concessão de aposentadoria, o reconhecimento do tempo se serviço respectivo. (Decreto nº 83.080/79, art. 57, parágrafos 4 e 5).*

*2 - Apelação denegada.*

*3 — Sentença confirmada. “(AC 92.0105097-GO, TURMA:01 REGIÃO:01, DJ DATA:06-02-95 PG:03944, Relator JUIZ CATÃO ALVES)”.*

Consta-se, portanto, que o nobre julgador, ao declarar a existência do vínculo pretendido, atento que estava aos ditames do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, não tomou por base apenas provas testemunhais, levando em consideração, também, indícios de provas documentais. Com isso, no caso vertente, não há como prosperar a tese de que provas meramente testemunhais são insuficientes para admitir a averbação de tempo de serviço.

E mais. Dando cabo ao determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a requerente procedeu ao devido recolhimento das contribuições respectivas (Doc. XXII), indenizando, assim, o Instituto Previdenciário do período de tempo de serviço declarado, nos exatos termos do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o requisito de contribuição para a Previdência Social encontra-se atendido.

Em relação à necessária comprovação quanto a *regular admissão*, entendemos desnecessária na espécie.

A requerente teve reconhecido o tempo de serviço como *contribuinte autônoma*, portanto, desvinculado de qualquer órgão ou empresa. Quanto ao conceito legal de tal contribuinte, asseverava a lei vigente à época - Lei nº 3.807, de 26.08.60 – *verbis*:

*Art. 4º- Para efeitos desta lei, considera-se:*

*(...).*

*d) trabalhador autônomo - o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada”*

E, hordiemamente, assim assevera a Lei nº 8.213/91, em textual:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(omissis)*

*V - como contribuinte individual:*

*(omissis)*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade, econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.*

Em razão disso, desnecessária a exigência de regular admissão para deferimento do presente pleito.

Cumpre, porém, uma importante consideração.

Ao opinarmos pelo deferimento da presente averbação, não podemos deixar de ressaltar a necessária observância dos preceitos constitucionais, tanto federal quanto estadual, acima reproduzidos. É que, averbando-se o tempo de contribuição efetivado junto ao INSS, o instituto previdenciário estadual não pode deixar de proceder à devida compensação financeira a que se refere a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, em especial no artigo 4º e parágrafos.

Portanto, não vislumbramos, ante o posicionamento consolidado nesta casa, qualquer vedação a averbação pretendida, com a ressalva acima mencionada.

É o parecer, s.m.j..

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2004.

SAINT-CLAIR SOUTO

Procurador do Estado

## VISTO

Referente ao Processo Administrativo nº E-03/203.036/2003.

**Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.**

Aprovo o Parecer nº 01/04 - SDMS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. **SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO**, que concluiu pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela requerente, ressalvado o direito do RIOPREVIDÊNCIA (artigo 13, V, da Lei Estadual nº 3.189/99) de receber a devida compensação financeira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.796/99.

Em razão do exposto, estou totalmente de acordo com as conclusões a que chegou o ilustre parecerista.

Não obstante, submeto a consulta à elevada apreciação de Vossa Excelência

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2004.

ANA PAULA SERAPIÃO  
Procuradora do Estado-Assistente da PG-4

De acordo:

ALEXANDRE SIMÕES DA CÂMARA E SILVA  
Procurador do Estado - Chefe da PG-4

Processo Administrativo n.o E-03/203.036/2003

**VISTO**

**APROVO** o parecer no 01/2004-SDMS, da lavra do Procurador do Estado Saint-Clair Diniz Martins Souto, aprovado na mesma medida pela Chefia da Procuradoria de Pessoal, que concluiu pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela Requerente deste processo administrativo, ressalvado o direito do RIOPREVIDÊNCIA de receber a devida compensação financeira do Regime Geral de Previdência Social.

Ao Gabinete Civil, para ciência e posterior remessa à Secretaria de Estado de Educação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.

FRANCESCO CONTE  
Procurador-Geral do Estado